



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.641 - AL (2018/0310554-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RAFAEL JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. No caso, a prisão cautelar está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, além da apreensão de 1.430 g de maconha, o risco de reiteração delitiva pelo recorrente, que é contumaz na prática de delitos. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.641 - AL (2018/0310554-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Neste recurso, que se volta contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas no HC n. 0802491-86.2018.8.02.0000, pretende-se a imediata revogação da custódia preventiva de **Rafael Jose da Silva**, decorrente da conversão da prisão em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico (1.430 g de maconha), nos Autos n. 0000003-72.2018.8.02.0072, da Vara do Único Ofício de Murici/AL. Para tanto, alega-se, em síntese, a ausência de motivação idônea a amparar constrição cautelar.

Sustenta-se que a simples indicação de que o paciente figura no polo passivo de outras e ações penais em curso não pode ser fundamento válido para sustentar a prisão preventiva aqui atacada (fl. 144).

Liminar indeferida (fls. 164/165) e informações prestadas (fls. 174/176), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 179/181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.641 - AL (2018/0310554-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No tocante aos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não enxergo coação ilegal a ser reparada.

O Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 35/36 – grifo nosso):

[...]

Inicialmente, a materialidade delitiva e os indícios de autoria do delito, formadores do pressuposto *fumus comissi delicti*, restaram demonstrados, no que sopesado o fato o dos acusados terem sido presos em flagrante delito, durante a prática da conduta criminosa. Outrossim, a prisão preventiva que ora se decreta atende aos pressupostos o gerais de cautelaridade, haja vista ser necessária, porquanto visa, sobretudo, a assegurar a aplicação da lei penal, bem como evitar a reiteração delitiva dos acusados (art. 282, I, CPP), **notadamente ao considerar a grande quantidade de droga apreendida, indicativa de que os mesmos são profissionais habituais do comércio de entorpecente**. Além disso, a prisão cautelar também é adequada (art. 282, II, CPP), pois leva em conta a gravidade dos crimes, as circunstâncias concretas do fato delitivo e as condições pessoais dos acusados até então existentes nos autos.

[...]

O Tribunal local, ao denegar a ordem, destacou que, na residência do réu, foram encontrados 1.430 g de maconha. Acrescentou, ainda, que *o paciente possui reiteração delitiva havendo a necessidade de preservar a sociedade da continuidade de tal ação criminosa* (fl. 132).

Como se vê, **a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na gravidade concreta do delito, fulcrada, principalmente, na quantidade expressiva da droga apreendida, qual seja, aproximadamente 1.430 g de maconha**, não havendo falar, portanto, em existência de constrangimento ilegal a ser sanado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente - 1,510kg de maconha.**

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 97.730/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2018 – grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. **No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 2,08 quilos de maconha -, o que, somado à localização de apetrechos comumente utilizados no preparo e disseminação de entorpecentes, bem como de arma de fogo e munições, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.**

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 455.649/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/8/2018 – grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. **Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante - no momento da prisão foram apreendidos tijolos de maconha, pesando aproximadamente 1kg. Precedentes.**

4. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 449.589/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018 – grifo nosso).

Ademais, o risco de reiteração delitiva apontado pelo Tribunal de origem (ao mencionar que o ora recorrente é contumaz na prática de delitos) é real e confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

Nessa linha: PExt no HC n. 469.807/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2018; RHC n. 101.962/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 12/12/2018; e HC n. 475.788/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/12/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo, portanto, fatores concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0310554-0

RHC 105.641 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000037220188020072 08024918620188020000 37220188020072 8024918620188020000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.